



CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 51.349.975/0001-60

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2008

Encaminhe-se às Comissões

Sala das Sessões, 11/03/2008

Presidente

Dispõe sobre apreciação do Parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as contas do Município de Icém do exercício financeiro de 2006 de responsabilidade de Antônio Honório do Nascimento.

A MESA da Câmara Municipal de Icém, Estado de São Paulo; no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que ela apresentou e o Plenário aprovou o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º- Fica aprovado o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável às Contas do Município de Icém do exercício financeiro de 2006 de responsabilidade de Antônio Honório do Nascimento.

ARTIGO 2º - Fica fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo, o Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo., em anexo.

ARTIGO 3º- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário, Antônio Eustáchio da Silveira,

Icém, 11 de agosto de 2008

CINOMAR CORREA DE JESUS

Presidente

LUZIA MARTINS MALHEIRO

1º Secretário

1.º TURNO

1.ª Discussão e Votação em 12/08/08

Aprovado por 5 X 3 (cinco votos x três)

Rejeitado por X

CLAUDEMAR SOUZA DA SILVA

2º Secretário

Presidente

2.º TURNO

2.ª Discussão e Votação em 12/08/08

Aprovado por 5 X 3 (cinco votos x três)

Rejeitado por X

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Recebi e Protocolei sob o n.º

124 / 2008

Em 11 / 08 / 2008

Ednair Pereira de Araújo

P A R E C E R

TC-003311/026/06

Prefeitura Municipal: Icem.

Exercício: 2006.

Prefeito: Antonio Honório do Nascimento.

Acompanham: TC-003311/126/06, TC-003311/226/06 e TC-003311/326/06.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 30 de outubro de 2007, pelo voto do Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, **ACORDAM** na conformidade das correspondentes notas taquigráficas emitir parecer favorável à aprovação das contas em exame com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento da Gestão Pública" (LDO), "Dívida Ativa", "Multas de Trânsito", "Despesas com Saúde", "Empenhamento Incorreto da Despesa", "Contratação Irregular de Pessoal", "Tesouraria", "Transparência da Gestão Pública" e "Atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal" cuja efetiva regularização recomenda.

Registra constar dos autos que o Município aplicou no Ensino 29,58% das receitas oriundas de impostos ensino fundamental 22,95%; Saúde 21,66%; as despesas com Pessoal corresponderam a 44,88% das receitas correntes; superávit na execução orçamentária foi de 1,44% e no exercício de 2005, 6,80%; o resultado financeiro apresentou superávit de R\$ 224.496,71 e no exercício de 2005 déficit de R\$ 307.928,48; Restos a Pagar de R\$ 155.832,20 e no exercício de 2005 = R\$ 282.590,96; Dívida Ativa de R\$ 541.824,01 e no exercício de 2005 = R\$ 440.310,11; Prefeito e o Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das anunciadas providências para eliminação de falhas constatadas nas contas.

Determina que os acessórios TC-3311/126/06, TC-3311/226/06 e TC-3311/326/06 permaneçam apensados a estes autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de


CÓPIA AUTENTICADA PELA
SECRETARIA DA CÂMARA
Luzia Imaculada da Cunha
Oficial Legislativa

apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007



EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Presidente



CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Redator

ft.

20/11/07



CÓPIA AUTENTICADA PELA
SECRETARIA DA CÂMARA
Terezia Imaculada da Cunha Sant'Anna
Oficial Legislativo

PARECER JURÍDICO AO “PROCESSO TC-003311/026/06, DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, REFERENTES ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM, EXERCÍCIO DE 2.006, PREFEITO ANTONIO HONÓRIO DO NASCIMENTO”.

Recebido em 26-06-08 o respectivo **Processo TC-003311/026/06, seus volumes e PARECER** para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica, e, uma vez verificado o “**ofício nº 009/2008**” das fls. 199, dos autos do processo supra epigrafado, constatei que seu recebimento na Câmara Municipal de Icém, ocorreu no dia **11 de março de 2.008**;

A competência da Câmara Municipal neste caso decorre do artigo 31, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, que diz: “*tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de noventa dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:*

- a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara;*
- b) se, no prazo de sessenta dias, não tiver ocorrido a deliberação pela Câmara, as contas deverão ser julgadas obrigatoriamente dentro dos trinta dias (?) subsequentes;*
- c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.*

A D. Oficiala Legislativa/Parlamentar cumpriu o disposto nos artigos 214 e 215, do Regimento Interno, **ficando todos os volumes do referido Processo/TC e respectivo PARECER/TC**, à disposição da COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS, assim como de todos os Senhores Vereadores no local de costume (Sala Privativa dos Senhores Vereadores), **desde o dia 11 de março de 2.008**;

Entretanto, não ocorreu nenhuma manifestação contra o PARECER emitido pelo Tribunal de Contas e juntado às fls. 194/195, que **emitiu parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva de falhas e recomendação de regularização**, portanto, falhas sanáveis pela própria Administração Municipal.

Porém, não havendo “Parecer da Comissão” responsável (Orçamento e Finanças), não foi cumprido ao que determina o **artigo 164, inciso III, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal**;

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Recebi e Protocolei sob o n.º

109/08

em 30/06/08

Responsável

AL:45h

Da mesma forma, não ocorreu qualquer pedido ou requerimento “do Plenário” nos termos dos artigos 168, inciso III, e artigo 169, inciso III, do Regimento Interno;

Nessas condições, não sendo o caso de aprovação por decurso de prazo, deverá o Sr. Presidente apenas e tão somente cumprir a **parte final do artigo 215, inciso III**, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e, para tanto, atender **na forma prevista no artigo 214, parágrafo 3º, parte final**, também do Regimento Interno desta Câmara Municipal, na **primeira reunião ordinária subsequente** (apresentar PARA VOTAÇÃO e deliberação do Plenário o próprio PARECER DO TC, fls. 194/195).

Este é o meu PARECER, subscrito em duas laudas.
Câmara Municipal de Icem, 30 de junho de 2.008

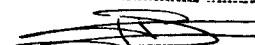

David Angelo Delfino
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Recebi e Protocolei sob o n.º

109/08

em 30/06/08



Responsável

16:45 h.